



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

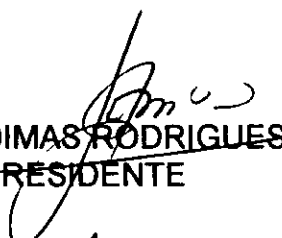
Processo nº. : 10880.019403/96-89
Recurso nº. : 119.220
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : RAUL RIBAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.955

NORMAS GERAIS – RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso quando a matéria não foi argüida na impugnação nem quando não faz parte da notificação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL RIBAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.019403/96-89
Acórdão nº. : 106-10.955

Recurso nº. : 119.220
Recorrente : RAUL RIBAS

RELATÓRIO

RAUL RIBAS já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 12/06/98, recorre da decisão da DRJ em SÃO PAULO, da qual tomou ciência em 13/05/98 conforme documento fl. 44.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 02, para exigência de imposto de renda na pessoa física decorrente de alteração dos valores recebidos de pessoa jurídica, de imposto retido na fonte e pela glosa do valor relativo a incentivo a cultura.

Em sua impugnação, fl. 01, o recorrente apresenta documento da pessoa jurídica, declarando que houve um erro de digitação no preenchimento do informe de rendimentos relativo ao ano base de 1994 do recorrente, no valor do rendimento tributável nos meses de abril e maio, afirmando que emitiu informe de rendimento retificador e já substituiu a DIRF entregue.

Anexa cópia da declaração do IRPF/95, cópia da DIRF retificadora entregue e comprovantes de rendimentos recebidos do INSS.

A decisão recorrida mantém em parte, o lançamento constante da notificação, restabelecendo os valores recebidos de pessoa jurídica e do imposto retido na fonte, de acordo como a DIRF retificadora, mantendo apenas a glosa do valor relativa a dedução do incentivo a cultura por não ter sido contestada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.019403/96-89
Acórdão nº. : 106-10.955

Em seu recurso às fls. 45 a 54, afirma que antes da decisão recorrida, mais precisamente em 11/12/95, tentou formular um pedido de parcelamento do débito mas não foi recepcionado pelos órgãos fazendários. Que em decorrência da decisão lhe foi cobrado juros de mora à base de 48% admitindo-se que estivesse em atraso desde maio de 1994 se a taxa utilizada fosse de 1% ao mês.

Insurge-se contra a cobrança dos encargos a título de juros de mora tendo em vista que a dívida em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa até o presente momento.

Com relação ao valor principal, não questionado pelo recorrente, pretende que seu pagamento seja feito por meio de compensação com o crédito que dispõe para com a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 5.781,93, objeto do ofício precatório n.º 133/96, processo n.º 88.41562-8 em trâmite pela 1ª vara da Justiça Federal de São Paulo.

Às fls. 56 a 61, consta documentos relativo a parcelamento de débitos do recorrente relativo ao período de apuração de 1994.

Sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.019403/96-89
Acórdão nº. : 106-10.955

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a decisão recorrida acatou as alegações do recorrente.

Em seu recurso, insurge-se unicamente contra a cobrança dos juros de mora.

Tendo em vista que a matéria objeto do recurso não foi argüida na impugnação e nem fazia parte da notificação de fl.02, voto por não conhecer do recurso.

Quanto à compensação com o crédito decorrente do ofício precatório de fl. 66, cabe ao Delegado da Receita Federal a sua análise.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO